

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1230/79

INTERESSADO: Colégio Riopretense / São José do Rio Preto

ASSUNTI : Consulta sobre a situação do aluno Luiz Carlos Casseb

REALTOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1784/79 - CPG - Aprov. em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Colégio Riopretense, de São José do Rio Preto, S.P., aos 28/02/79, dirigiu-se ao Senhor Presidente deste Conselho para expor dados de vida escolar de Luiz Carlos Casseb, R.G. 3.667.472, nascido aos 23 de agosto de 1940, residente à Rua Luiz Américo de Freitas nº 200, nessa cidade, e pedir providências tendo em vista a regularização da vida escolar do aluno.

Luiz Carlos Casseb requereu, e obteve a sua matrícula na 1ª série do curso supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, no Colégio Riopretense. "Para tanto, diz o Senhor Diretor dessa escola, apresentou os documentos necessários para a consolidação da mesma (grifo nosso). Contudo, acrecentou o citado dirigente escolar, imediatamente a seguir, na mesma correspondência: "Ao analisar o histórico escolar do solicitante, verificou-se que o mesmo foi reprovado na 2ª série, em 1957, nos componentes curriculares Francês e Inglês, não constando, como no caso da 1ª série, se o aluno realizou ou não os exames de 2ª época, de acordo com a legislação em vigência". (fls. 03).

Consta também a informação de que o aluno matriculou-se, em 1960, na 3ª série e concluiu o curso (evidentemente, ginasial) em 1961. A sua matrícula na 1ª série do 2º Grau, em 1979, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, e condicional: esta informação é corroborada pela "Declaração" do aluno, às fls. 05, de "que aceita sem restrições sua matrícula condicional e sua obrigação de frequentar e praticar os atos escolares a partir de 01 de março de 1979, até que o Egrégio Conselho Estadual de Educação se pronuncie a seu respeito, regularizando ou não a sua vida escolar. São José do Rio Preto, em 28 de fevereiro de 1979".

Foram juntadas cópias das fichas relativas à vida escolar do aluno (fls. 06 a 12).

O Senhor Supervisor da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto (fls. 14) registrou, entre outras, as seguintes observações:

"O aluno Luiz Carlos Casseb requereu matrícula na 1ª série do curso supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, no Colégio Riopretense, de São José do Rio Preto.

Não apresentou, entretanto, os documentos exigidos pelo artigo 72 do Regimento da Escola, que estabelece: "Para ingresso no 2º Grau será imprescindível o certificado de conclusão do 1º Grau ou atestado que comprove estar sendo providenciado para substituí-lo no prazo de 30 dias".

Apresenta, como documentação, fichas individuais de séries cursadas na Escola Técnica de Comercio de Lavínia, já extinta, mas sob a jurisdição da atual Delegacia de Ensino de Anradina onde deve encontrar-se o acervo da referida escola. Consta, num dos históricos escolares, que o aluno foi reprovado na 2ª série.

Declara, ainda, que o aluno se encontra matriculado "condicionalmente", o que não é previsto pelo regimento da própria escola".

Ao tomar conhecimento destas informações, o Senhor Delegado de Ensino de São José do Rio Preto assim se pronunciou (fls. 15): "Parece-nos totalmente irregular a vida escolar do aluno Luiz Carlos Casseb.

Por outro lado desconhecemos a existência de "matrícula condicional", condição em que o aluno frequentou as aulas.

Pelo parecer do Sr. Supervisor de Ensino.

Encaminhe-se à DRE de Ribeirão Preto".

A fls. 17, a Assistência Técnica - Área do 2º Grau - após fazer um histórico dos fatos, emitiu este parecer:

"Pelo exposto, o que nos parece mais urgente é a regularização da vida escolar do aluno, pois há a necessidade da validação dos atos escolares praticados nos anos de 1957, 1960 e 1961.

Destarte, esta Assistência Técnica de 2º Grau propõe o encaminhamento do processo em pauta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, para as providências cabíveis ao caso".

O Senhor Diretor da D.R.E. de São José do Rio Preto acolheu os termos do parecer e determinou o encaminhamento à CEI.

A Coordenadoria do Ensino do Interior, após providências preliminares, determinou a remessa dos autos "à D.E. de Andradina para que, consultando o arquivo morto, informe-se o aluno interessado concluiu o curso básico e, no caso afirmativo, juntar comprovantes". (fls. 23).

Neste momento, julgamos oportuno transcrever, na íntegra, o Despacho nº 425/70-GDE, da Delegacia de Ensino de Andradina (fls. 25 e 26):

"Em atendimento ao respeitável despacho da CEI, a fls. 16 'in fine', infarmamos, à vista do arquivo morto da extinta Escola Técnica de Comércio de Lavínia, o que segue:

1. As fichas individuais constantes do prontuário do aluno, as quais julganos oportuno anexar aos autos através de xerocópias legíveis, nos indicam que:

1.1 - 1ª série, cursada em 1956 - embora a observação "o aluno foi reprovado antes da 2ª época" nos pareça estranha, a verdade é que, tendo ficado para 2ª época em Geografia Geral e História Geral, há registro no Livro de Atas de Exames de 2ª época da avaliação a que se submeteu o aluno, o que normalizou certamente a sua situação escolar.

1.2 - Há ficha da 2ª série, cursada em 1957, consta a reprovação do aluno em Francês e Inglês. Não há no acervo qualquer prova de prestação de exames de 2ª época.

1.3 - Voltando à escola em 1960, o aluno foi matriculado na 3ª série, logrando aprovação ao final do ano.

1.4 - Idêntica situação ocorreu na 4ª série.

2. Não teve a escola, à época, condições de expedir o certificado de conclusão, 'ex vi' de termo de visita lavrado em 13 e 14/11/1965 a fls. 7 e 8 do Livro competente, pelo Senhor Inspetor Seccional, o qual constatando a, irregularidade, determinava à escola que, no prazo de 45 dias, providenciasse a regularização da vida escolar do interessado, submetendo-o à prestação de provas de todas as matérias não estudadas, suficientemente. Não encontramos registro de que tais providências tivessem sido tomadas.

3. Trata-se evidentemente de mais um caso de irregularidade em vida escolar, fruto de descuido dos responsáveis pela escola.

Senão, vejamos:

3.1 - os fatos nos induzem a crer que, tendo sido reprovado na 2ª série, tenha - o interessado interrompido os estudos, sendo matriculado, ao retomar a sequência do curso, três anos depois, na 3ª série como se aprovado tivesse sido.

3.2 - Por outro lado, torna-se difícil, considerando tratar-se de escola extinta, caracterizar-se culpabilidade ou passividade dos implicados.

4. De qualquer forma, tendo sido reprovado na 2ª série em Francês e Inglês, e tendo cursado essas disciplinas na 3ª e 4ª séries, logrando aprovação, cremos, segundo nosso entender, sanada, s.m.j., a irregularidade."

Remetidos os autos à Coordenadoria de Ensino do Interior, esta, em determinado momento do seu pronunciamento, observou:

"Considerando que a irregularidade ocorreu em 1957, julgamos que a melhor e declarar os estudos efetuados pelo interessado como equivalentes à conclusão do atual 1º Grau" (fls.36). A seguir, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário, o processo chegou a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Os fatos relatados pela Delegacia de Ensino de Andradina, à vista do arquivo inerte da extinta Escola Técnica de Comércio de Lavínia, caracterizam a irregularidade na vida escolar de Luiz Carlos Casseb no "curso ginasial", 2ª série, em 1957, pois foi reprovado em Francês (nota 3.60) e Inglês (nota 3.52). A Escola não cumpriu o exigido pela autoridade competente, ou seja, prestação de novos exames nesses componentes curriculares.

Em 1960, o aluno indevidamente foi matriculado na 3ª série da mesma escola, tendo, sido aprovado; matriculado em 1961, na 4ª série, foi aprovado. Nestas séries voltou a cursar Francês (3ª série) e Inglês (4ª série), tendo sido aprovado, embora com rendimento apenas regular. Assim, a sua idade cronológica mais avançada não lhe deu condições para uma recuperação inteiramente convincente nesses componentes curriculares. Talvez digamos, as suas dificuldades maiores residissem no estudo de

línguas estrangeiras.

De outra parte, a cessação de funcionamento da Escola Técnica de Comércio de Lavínia (não sairemos quando e quais os motivos) impedem a apuração de responsabilidades, de forma mais fundamentada.

No tocante à matrícula do aluno Luis Carlos Casseb na 1ª série do Curso Supletivo de 2º grau, modalidade suplência, no Colégio Riopretense, em 1979, um fato chama a atenção: a direção do Colégio tinha conhecimento do ato irregular que estava praticando, tanto que levou o aluno a assinar uma declaração de concordância com a matrícula condicional. Não há dúvida de que neste caso, os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação devem tomar as medidas cabíveis, em "vista da plena consciência do ato administrativo irregular que estava sendo praticado, gerando para o aluno, de fato, uma nova situação escolar.

Com o devido respeito, permitam-nos discordar da parte final do pronunciamento da Divisão Regional de São José do Rio Preto, datado de 19 de abril de 1979, nestes termos: "Pelo exposto, o que nos parece mais urgente é a regularização da vida escolar do aluno, pois há a necessidade da convalidação de atos escolares praticados nos anos de 1957, 1960, 1961". Naquele momento, mês de abril, o mais importante era que os órgãos próprios do sistema esclarecessem: detalhadamente a irregularidade, o que foi tentado posteriormente, evidentemente, a possível convalidação seria um ato posterior.

Com relação à situação específica do aluno Luis Carlos Casseb, cabem algumas considerações:

- a. Nascido a 23 de agosto de 1940, concluiu o antigo curso ginasial com 21 anos de idade, em 1961.
- b. Reprovado, em 1957, na 2ª série ginasial, em Francês e Inglês, a Escola não providenciou seus exames de 2ª época, em evidente falha administrativa.
- c. Foi admitido, irregularmente, em 1960, pela mesma Escola (hoje extinta) na 3ª série; no ano seguinte frequentou, e foi aprovado na 4ª série. Nestas séries cursou os componentes curriculares nos quais tinha sido reprovado.
- d. Em 1979, depois de 18 anos, aos 39 anos de idade, incompletos, procurou retornar os seus estudos de 2º Grau, via Curso Supletivo, modalidade suplência, com conhecimento de sua situação escolar.

A orientação perfilhada por este Conselho, em casos similares, tem sido a de exigir exames especiais nos componentes curriculares em que foi reprovado. Mas nesta situação particular devemos lembrar o tempo decorrido entre a reprovação na 2ª série (1957) e o momento atual, nada menos de 22 anos.

Nesse tempo, a estrutura didática do sistema de ensino brasileiro mudou significativamente e, certamente, os conteúdos curriculares das disciplinas. Fazer o aluno prestar exames especiais dessas disciplinas em que foi reprovado na 2ª série, e nas quais foi aprovado nas séries posteriores, talvez não atinja os objetivos dos chamados exames especiais.

Assim, esta situação de vida escolar - irregular apresenta características especiais, como foi exposto. A vida escolar do aluno no 1º Grau é autêntica, com seus méritos e deficiências escolares; com toda certeza, estas teriam sido superadas se as falhas administrativas da Escola não tivessem acontecido concomitantemente.

Por essas razões, dadas as peculiaridades da situação, admitimos que seria de bom alvitre que os seus atos escolares, a partir de 1957, sejam convalidados. Por outro lado, é bom lembrar ao interessado que, no prosseguimento dos seus estudos, seria inteiramente conveniente que novas irregularidades não venham a se suceder.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, aos termos deste parecer a em caráter excepcional, voto no sentido de que sejam convalidados os atos escolares de Luiz Carlos Casseb, R.G. 3.667.472, na Escola Técnica de Comércio de Lavínia, S.P., nos anos de 1957, 1960 e 1961. Como esta Escola foi extinta, fica autorizada a Delegacia de Ensino de Andradina, Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, S.P., a tomar providências para a expedição do seu Certificado de conclusão do Ensino de 1º Grau. Consequentemente, fica também convalidada a sua matrícula na 1ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, em 1979, no Colégio Riopretense, de São José do Rio Preto, S.P.

O Colégio Riopretense, de São José do Rio Preto, SP., deve ser advertido pela Secretaria de Estado da Educação pela

irregularidade cometida, que deve verificar também se esta é apenas uma situação isolada.

São Paulo, 10 de novembro de 1979

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU aprova como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 05 de dezembro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente